



Consulta .

**CONSULTA - Determinação judicial de indisponibilidade de bens junto ao cartório de imóveis fundada em decisão prolatada em Ação Civil Pública, em face de ato de improbidade administrativa - Solicitação da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Norte - Desnecessário que a decisão decorra de sentença com trânsito em julgado, podendo advir de decisão prolatada no curso da Ação .**

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora :


O MM Juiz titular comarca de Beberibe, Dr. Whoseberg de Moraes Ferreira formulou consulta informando que recebeu ofício circular n. 107/2.000 desta Corregedoria solicitando que fosse dado cumprimento ao ofício circular n. 41/2.000 oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Norte no qual foi requerida a cientificação aos cartórios de registro de imóveis do Estado acerca da decretação da indisponibilidade de bens imóveis pertencentes a : Luciano Araújo Lopes, João Batista de Souza, Ludenilson Araújo Lopes, Lusio Araújo Lopes, Isabel Cristina Lopes, Lúcia Magna Lopes, Lusenilson Araújo Lopes e Paula Clédina Bezerra de Araújo Lopes .

No entanto o magistrado entendeu que não se deveria cumprir com a referida solicitação da Corregedoria daquela Corte, em virtude de não se ter conhecimento da decisão transitada em julgado que tenha determinado a sobredita indisponibilidade de bens . Por isso a Corregedoria deste Estado não deveria ter pedido àquele Juízo que atendesse ao requerimento da Corregedoria do Rio Grande do Norte por ser irregular .

O Juiz salientou, outrossim, que a decisão com trânsito em julgado que determina a indisponibilidade de bens deveria decorrer de processo judicial sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa . Requereu que fossem pedidas à Corregedoria do Rio Grande do Norte cópias autênticas das decisões judiciais que condenaram por improbidade administrativa as pessoas indicadas no ofício sendo ainda acompanhadas de certidão do trânsito em julgado e respectivo mandado judicial, para então só assim ser atendido o pleito objeto do ofício circular n. 107/2.000 .

Sugeriu que, doravante esta Corregedoria apreciasse de modo mais acurado expedientes de outros Juízos e Tribunais antes de determinar o cumprimento dos mesmos .

Este é o relatório .





Em análise à discordância do magistrado consultante, cumpre dizer que a determinação judicial de indisponibilidade de bens imóveis não necessariamente deve advir de uma sentença definitiva, poderá decorrer de uma decisão no curso da Ação intentada . A previsão constitucional contida no art.37, par. 4º não exige, em caráter indispensável, para ser declarada a indisponibilidade de bens a prolação de sentença definitiva, senão veja-se :

*“ Art.37 . A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :*

*Par.4º . Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível .”*

Da mesma forma a Lei N. 8.429/92 ( que trata da improbidade administrativa ) no seu art.7º, par. único, também não exige como requisito indispensável para que se tenha a indisponibilidade de bens a sentença judicial, conforme se pode ver abaixo :

*“ Art.7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado .*

*Parágrafo único A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito .”*

Aliás, a própria Lei acima refere-se no art.16 e seguintes à propositura de Ação Cautelar e ainda de Ação Principal, o que permite concluir que não há a exigência expressa da Lei no sentido de determinar que a indisponibilidade de bens de alguém só possa decorrer de sentença judicial .

Além desses argumentos, a Lei da Ação Civil Pública ( Lei 7.347/85 ) permite expressamente a concessão de medida liminar, de acordo com a norma abaixo :

*“ Art.12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo .”*

A nível jurisprudencial o entendimento acima já tem se manifestado também, conforme se pode observar :



*“ AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Decretação da indisponibilidade de bens do ex-presidente da Câmara Municipal Admissibilidade como forma de assegurar o resultado útil do processo, com o ressarcimento ao erário dos valores que despendeu irregularmente. ( AgIn 10.786 – 3ª Câm. – j. 09.02.2000 – rel. Des. Ernani Vieira de Souza ) ”*

*“ Medida liminar . Não há necessidade de ajuizar-se ação cautelar, antecedente de ação principal, para pleitear a liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional . O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de ACP de conhecimento, cautelar ou de execução ( RJTJSP 113/312 ) . ( Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor . Nélsom Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 4ª ed., RT, p. 1548 ) .*

Destarte, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação para que o Juiz em sede de liminar não possa determinar a indisponibilidade dos bens da parte promovida em Ação Civil Pública fundada em ato de improbidade administrativa . É de se esclarecer que a indisponibilidade de bens não se refere à perda da propriedade . O vínculo de domínio persiste, porém o titular desse direito fica impedido, enquanto perdurar a decisão, de manifestar o poder de disposição . Vale acrescentar, que tal indisponibilidade pode até ser determinada em Ação outra, que não aquela em comentário, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela .

Feitas tais considerações observa-se que a solicitação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não se encontra irregular, haja vista que o ofício-circular n. 41/2.000 daquele órgão veio acompanhado do ofício n. 187/99-JD do douto Juízo da comarca de Jucurutu/RN no qual é mencionado que o pedido de indisponibilidade de bens foi formulado e deferido em Ação Civil Pública em curso perante o mesmo . Inexistindo qualquer indício de que a solicitação daquela Corregedoria seja falsa ou não retrate o legítimo desejo da autoridade judiciária não há motivo para deixar-se de acatar a súplica formulada .

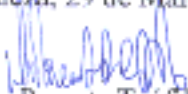
A sugestão do magistrado para que a Corregedoria aprecie com mais cuidado e atenção expedientes oriundos de outros Juízos é desnecessária, pois isso já ocorre . No entanto, o cuidado e a atenção solicitados pelo MM Juiz poderiam ter sido adotados pelo mesmo, quando formulou a consulta em apreço posto que uma análise não muito profunda da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, bem como das Leis 7347/85 e 8429/92 logo poderiam ter-lhe dado subsídios para atender imediatamente ao ofício-circular n. 107/2.000 desta Corregedoria .

Isto posto, opino no sentido de que o magistrado proceda em caráter de urgência à solicitação constante no ofício-circular n. 107/2.000 devendo informar nos autos o cumprimento desta determinação .



À douta consideração de V.Exa .

Fortaleza, 29 de Maio de 2.001 .

  
Mário Parente Teófilo Neto  
Juiz Corregedor Auxiliar



Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Corregedoria Geral da Justiça



**DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**

Consulta nº 18/2001

Prot: CGJ – CE – Nº 820/2001

1. Recebi hoje.
  2. Aprovo o relatório do M.M. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Mário Parente Teófilo Neto.
  3. Seja dado ciência ao requerente do presente despacho.
  4. **Arquive-se**, a presente Consulta.
- Fortaleza, 31 de maio de 2001.

*Águeda Passos Rodrigues Martins*  
**DESª. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS**  
**CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**